



Aprovado em Sessão Única

Em 14/09/2021

[Handwritten signature]
Presidente

A SANÇÃO

Em 14/09/2021

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI nº 10 de 30 de agosto de 2021.

Leitura e aprovação em Sessão Única

Em 14/09/2021

[Handwritten signature]
Presidente

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Ente Público for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam o (a) Prefeito (a) Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores Municipais e assessores jurídicos autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Ferreiros, seus Fundos e Autarquias Municipais forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, atualmente fixados em 40 (quarenta salários mínimos).

§ 1º. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei municipal fixar (Código Tributário ou leis de parcelamentos especiais), ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º. Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao *caput* deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

§ 3º. Caso a parte requerente não deseje abdicar do valor que exceda ao teto fixado no *caput*, o eventual acordo somente poderá ser firmado diretamente pelo Prefeito Municipal, pelo Gestor do Fundo Municipal ou pelo Presidente da Autarquia, de acordo com seu respectivo juízo de discricionariedade, mediante justificativa que demonstre o atendimento aos interesses públicos, nos termos do Art. 4º desta Lei.

§ 4º Para ser firmado o acordo, deverá ocorrer em favor da Fazenda Pública quando devedora, um deságio de 10% a 30%.

§ 5º - Quando a Fazenda Pública Municipal for credora, o desconto máximo permitido será de 10% (dez) por cento da dívida, podendo ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º - Para fins desta lei, não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais as seguintes hipóteses:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa, ressalvada a hipótese do art. 17 § 1º da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992;

[Handwritten mark]

II – as ações que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

IV – as causas cujo litígio estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito enunciado ou parecer da Procuradoria Geral do Município contrários à pretensão.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência dos Juizados Especiais, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - Fica, excepcionalmente, o Prefeito Municipal, os Gestores dos Fundos Municipais e os Presidentes das Autarquias Municipais autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Finanças poderá, mediante justificativa, dispensar a inscrição de crédito, opinar pelo não ajuizamento de ações e pela não interposição de recursos, assim como pelo requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de Ferreiros, dos Fundos e das autarquias municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica à Dívida Ativa do Município para débitos inferiores a 01 (hum) salário mínimo nacional.

Art. 6º É vedado ao Procurador Jurídico do Município ou Assessor Jurídico a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, conforme o caso.

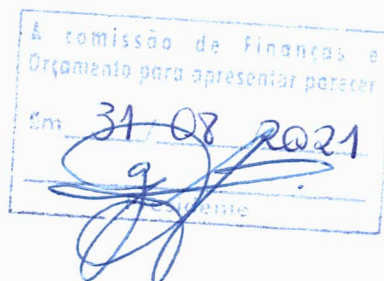
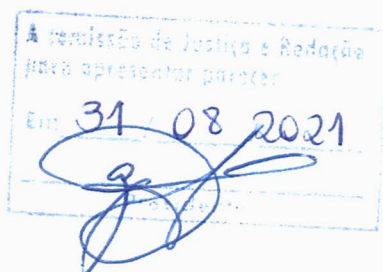
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreiros/PE, 30 de agosto de 2021.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 10/2021

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei, como dito em seu Art. 1º, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições do Código de Processo Civil em vigor.

É sabido que o Município de Ferreiros participa do polo ativo e passivo de centenas de ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município.

Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de Ferreiros, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante o Ministério Público.

Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de Ferreiros possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regulamente a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos.

Apesar de as Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "*os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência (redação do art. 8º da LF nº 12.153/2009)*" fato é que os Procuradores do Município não têm, na prática, os poderes específicos para celebrar estes acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal.

Isto gera situações no mínimo curiosas. Em que pese possuir inúmeras ações em trâmite nos mais diversos Fóruns, inclusive com valores dentro do limite das pequenas causas, e de autorizar a Lei Federal nº 12.153/2009 a celebrar acordos, os Procuradores do Município de Ferreiros, por força desta lacuna legislativa no âmbito municipal, não podem utilizar desta prerrogativa.

Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação comparativa da legislação federal já existente.

Ademais, a possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

a) na celebração de acordos, a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;

b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;

c) O trabalho dos Procuradores do Município de Ferreiros será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados.

Na elaboração deste projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes.

Outro cuidado foi o de seguir a **exitosa experiência da União Federal**, que desde a vigência das Leis Federais nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos, inclusive de recursos humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais.

Para tanto, usamos de base para o presente projeto a redação da Lei Federal nº 9.469/1997 (com as adaptações para a realidade local), que contém a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Algumas disposições da regulamentação infralegal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo normas contidas na Portaria AGU nº 109/2007.

Outro princípio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao Procurador do caso concreto atuar com independência funcional e em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei e aos enunciados da Procuradoria Geral do Município.

O presente projeto, caso aprovado e sancionado, dependerá de regulamentação, a ser feita pelo Executivo, com colaboração da Procuradoria Geral do Município ou da Assessoria Jurídica.

Remetemos à regulamentação o escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos extrajudiciais, reservando privativamente ao Prefeito Municipal a celebração de acordos judiciais de maior vulto e dispêndio econômico.

Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, no termo da legislação federal vigente, o art. 13 deste projeto concede este poder ao Procurador Geral do Município de Ferreiros ou outro procurador municipal por este designado, desde que observado o disposto neste projeto.

Assim, considerando que os Juizados Especiais Cíveis cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 40 salários mínimos, entendemos que os Procuradores do Município ou Assessores Jurídicos, poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, pondo em aplicação suas vantagens, mas sem risco de maiores prejuízos ao Município.



Ressalvemos ainda que o projeto de lei em comento não permite conciliação ou acordo no tocante à Dívida Ativa Municipal, exceto no caso de aplicação do próprio Código Tributário ou de leis municipais específicas que tratem de parcelamentos especiais.

Outra precaução do presente projeto foi o de não violar regras de competência legislativa, inovando em regras de Direito Processual Civil, exclusivas da União Federal.

Isto não impediu o projeto, no art. 10º, de proibir que os Procuradores do Município celebrem acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009).

Isto porque, em que pese a autorização genérica da Lei Federal em comento, não reputamos conveniente que atos de instrução próprios do juiz togado sejam realizados por mero conciliador, eis que os mesmos podem trazer prejuízos ao Município.

Esta é, de acordo com a pertinente legislação infralegal, a posição da União Federal, cuja experiência se recomenda seguir.

É assim que pedimos a votação e aprovação do presente projeto de lei, de modo a atender aos interesses públicos acima relacionados, reafirmando, desde já, os protestos da mais alta estima e consideração pelos Nobres Edis.

Atenciosamente,

Ferreiros/PE, 30 de agosto de 2021.



JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 011/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Ente Público for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

I – Relatório

Conforme determinação, o Presidente da Casa encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e elaboração de parecer por esta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei em questão e, adotou o seguinte posicionamento:

II – Parecer do Relator

Voto pelo conhecimento e aprovação do Projeto de Lei de nº 10/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A referida matéria visa agilizar a celebração de acordos, beneficiando o receptor e levando à economia com juros para o Município, conforme justifica o autor da matéria.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2021, de iniciativa do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 10 de setembro de 2021.

JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 011/2021

III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator e, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei de nº 10/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Ente Público for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 10/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 10 de setembro de 2021.

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
PRESIDENTE

JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR

JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 011/2021.

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Ente Público for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

I – Relatório

Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues para sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Conforme disposto no Art. 42 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

II – Parecer do Relator

O Projeto de Lei está do acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, nada impede a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 09 de setembro de 2021.

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 011/2021.

III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior, e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Gestores dos Fundos e das Autarquias Municipais, bem como os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Ente Público for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 10/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 09 de setembro de 2021.



JOSÉ DAVI VELOSO SILVA

PRESIDENTE



LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR

RELATOR



SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

MEMBRO

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195